CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 495/2025

AUTOR – Vereadora Eliete Paraguaçu

EMENTA: Reconhece a Salada de Peguari como Patrimônio Cultural Imaterial das Comunidades Tradicionais de Ilha de Maré, no Município de Salvador, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº **495/2025**, de autoria da Vereadora Eliete Paraguaçu, que objetiva reconhecer a Salada de Peguari como Patrimônio Cultural Imaterial das Comunidades Tradicionais de Ilha de Maré, no Município de Salvador.

A proposição fundamenta-se na relevância histórica, cultural, gastronômica e identitária da Salada de Peguari, prato tradicional vinculado às práticas ancestrais de mariscagem e ao modo de vida das comunidades tradicionais da Ilha de Maré, constituindo expressão da memória coletiva e da identidade cultural local.

Conforme consignado no Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa, a proposição encontra amparo nos arts. 12, inciso III, e 172 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como nos arts. 44, inciso III, e 46 da Lei Orgânica do Município, inexistindo proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre a matéria.

O estudo técnico apontou, ainda, como lastro normativo pertinente, a Lei Municipal nº 8.550/2014, que dispõe sobre a proteção e o estímulo à preservação do patrimônio cultural material e imaterial no âmbito do Município de Salvador.

É o relatório.

2. ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar a proposição quanto aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

No tocante à constitucionalidade formal, a matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, por tratar de assunto de interesse local e por suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente no que se refere à proteção do patrimônio cultural.

A proposição encontra respaldo, ainda, nos arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram a proteção às manifestações culturais e reconhecem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, bem como nos dispositivos da Constituição do Estado da Bahia que atribuem aos Municípios a promoção de políticas públicas de preservação cultural.

No âmbito da Lei Orgânica do Município de Salvador, o projeto harmoniza-se com os dispositivos que atribuem ao Poder Público Municipal o dever de proteger, valorizar e promover o patrimônio cultural e as manifestações culturais das comunidades tradicionais.

Quanto à iniciativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição foi apresentada por Vereadora, conforme autorizado pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno desta Casa Legislativa, não incidindo sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sob o aspecto da constitucionalidade material, a proposição revela-se compatível com os princípios da valorização da diversidade cultural, da proteção da memória coletiva e do reconhecimento dos saberes tradicionais.

No que concerne à juridicidade e legalidade, o projeto mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei Municipal nº 8.550/2014, que disciplina o reconhecimento de bens culturais de natureza imaterial no Município.

Quanto à técnica legislativa, observa-se a adequação da redação aos parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **495/2025**, smj.

Sala das Comissões, 17 de março 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora